



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 630, de 2013)

*Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públcas – RDC.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 590, de 2013.....
- Exposição de Motivos nº 287/2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Controladoria-Geral da União; da Justiça; e da Secretaria de Direitos Humanos.....
- Ofício nº 572/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- \*Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 2, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- \*Parecer nº 11, de 2014 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relatora: Senadora Gleise Hoffmann (PMDB-PR) e Relator Revisor: Deputado José Guimarães (PT-CE).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

\*Publicados em caderno específico

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2014**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 630, de 2013)**

---

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- I - (revogado);
  - II - (revogado);
  - III - (revogado);
  - IV - (revogado);
  - V - (revogado).
- 

§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra." (NR)

"Art. 4º .....

---

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de

remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

..... " (NR)

"Art. 8º .....

.....  
§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

..... " (NR)

"Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

§ 2º .....

.....

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.

..... " (NR)

"Art. 17. ....

.....  
III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

..... " (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o

contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

..... " (NR)

"Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§ 1º A garantia a que se refere o caput será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§ 2º Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o caput, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuênciam do órgão ou entidade contratante.

§ 3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.

§ 4º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.

§ 5º O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para as contratações previstas no § 4º que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 630, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

"Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
  - II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
  - III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
- .....

§ 2º .....

.....

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

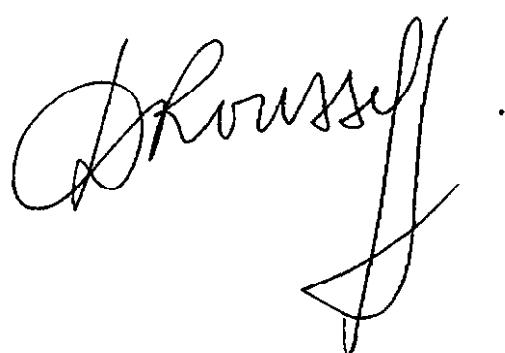
§ 3º .....

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned below the date and above the final period of the text.

Mensagem nº 590, DE 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 630 , de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a diagonal line. A small checkmark is present at the bottom left of the signature.

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória com o objetivo de ampliar a utilização do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, bem como aprimorar a forma de execução de garantias em favor da Administração Pública e a aplicação dos critérios de julgamento.
2. A primeira alteração da Lei nº 12.462, de 2011, ora proposta, prevê aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socieducativo, com o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.
3. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.
5. Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória, ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

6. Propõe-se, ainda, a alteração do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, com o objetivo explicitar as alternativas em que a contratação integrada poderá ser utilizada. Nesse cenário, desde que técnica e economicamente justificada, a contratação integrada poderá ser aplicada nos projetos que (i) demandem inovação tecnológica ou técnica; (ii) possibilitem a sua execução com diferentes metodologias existentes no mercado; ou (iii) exijam uso de tecnologias de domínio restrito no mercado.

7. Também se faz necessária a ampliação do rol dos critérios de julgamento para as licitações no regime de contratação integrada, de modo a permitir a aplicação daquele que se amolde mais adequadamente a cada caso concreto. Com isso, se propõe a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, possibilitando a aplicação dos critérios previstos no art. 18 da referida Lei, quais sejam: (i) menor preço ou maior desconto; (ii) técnica e preço; (iii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iv) maior oferta de preço; ou (v) maior retorno econômico.

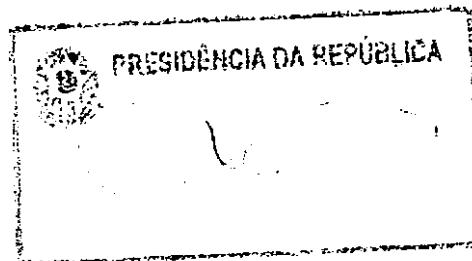
8. Esta medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004, que, embora permitam a realização de licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como ocorre com a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.

9. Por fim, é destacada a urgência e a relevância da Medida Provisória proposta, que objetiva mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo. Além disso, se faz premente adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.

10. Com relação à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, a premência da alteração ocorre em função da plena utilização do RDC pelas entidades federais e dos Estados que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

11. Estas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Jorge Hage Sobrinho, José Eduardo Cardozo,  
Maria do Rosário Nunes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. nº 572/2014/SGM-P

Brasília, 10 de abril de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.04.2014, que " Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02/2014.

Brasília, 8 de janeiro de 2014.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a Medida Provisória.

#### 1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

#### 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, incluindo o inciso VI ao art. 1º e os incisos I, II e III ao art. 9º; alterando o inciso IV do art. 4º, o *caput* do art. 9º e o inciso II do § 2º do art. 9º; e revogando o inciso III do § 2º do art. 9º.

Foi incluído o inciso VI ao art. 1º para prever que também as licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Received em 03/02/2014, às 18h
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

FL. 80  
SSACI



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo poderão ser contratadas pelo RDC.

O inciso IV do art. 4º foi modificado para prever a diretriz de que no RDC haja condições de garantias (e não somente de aquisição, seguros e pagamento) compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho.

O art. 9º foi alterado (*caput* e incisos) para exigir que, nas contratações integradas, estejam envolvidas pelo menos uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Finalmente, o inciso III do § 2º do art. 9º foi revogado para eliminar a exigência de que, nas contratações integradas, fosse adotado o critério de julgamento de técnica e preço, promovendo-se também uma mera alteração de redação do inciso II desse parágrafo, para adequação da técnica legislativa, em função da revogação do inciso III.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00287/2013/MP/CGU/MJ/SDH, que acompanha a Medida Provisória, ressalta que a previsão de aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo tem o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.

A EMI assinala que, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, e que é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o documento, com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

No tocante à previsão de que também as condições de garantias pelos licitantes e contratados devam ser compatíveis com as existentes no setor privado, a EMI destaca que tal regra contribuirá para se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

Quanto às alterações relativas ao regime de contratação integrada, a EMI pouco esclarece sobre as razões da exigência das novas condições para a adoção do regime, afirmando apenas que isso é feito com o objetivo de explicitar as alternativas em que a contratação integrada poderá ser utilizada. Por fim, destaca o documento que a supressão da exigência do tipo de licitação técnica e preço na contratação integrada é necessária para a ampliação do rol dos critérios de julgamento para as licitações nesse regime, de modo a permitir a aplicação do tipo





**SENADO FEDERAL**  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

que se amolde melhor a cada caso concreto, dentre os previstos no art. 18 da Lei 12.462/2011.

Nesse ponto, a EMI aduz ainda que tal medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 11.079/2004, que, embora permitam licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.

Por fim, a EMI destaca que a urgência e a relevância da Medida Provisória se justifica em função da necessidade de mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo e da premência da adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.

No tocante à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, o documento esclarece que a urgência ocorre em razão da plena utilização do RDC pelas entidades federais e estaduais, que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919/2013) e a Lei Orçamentária da União para 2014 (PL nº 9/2013-CN – aprovado pelo Congresso Nacional e ainda pendente de sanção da Presidente da República).

Tendo em vista que as modificações promovidas pela Medida Provisória em tela são de caráter estritamente administrativo, não há repercussão direta na geração de despesas ou receitas orçamentárias, razão pela qual não se verifica, em relação às leis acima citadas, incompatibilidades de ordem orçamentária e financeira. Do mesmo modo, a Medida Provisória em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento de outras normas de Direito Financeiro.

Conclui-se assim que a Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, possui adequação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

**LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**  
Consultor Legislativo – Assessoria em Orçamentos



# MPV 630/2013

## Medida Provisória

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)[Imprimir Ficha](#)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
26/12/2013

**Ementa**  
Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**  
09/04/2014 PLENÁRIO (PLEN)  
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 630-A/2013 - PLV 1/2014).

**Último Despacho**  
26/03/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência

### Documentos Relacionados

#### Apensados

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (30)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

### Andamento

#### 26/12/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

#### 26/12/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 03/02/2014 a 08/02/2014.  
Comissão Mista: \*  
Câmara dos Deputados: até 02/03/2014.  
Senado Federal: 03/03/2014 a 16/03/2014.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/03/2014 a 19/03/2014.  
Sobrestrar Pauta: a partir de 20/03/2014.  
Congresso Nacional: 03/02/2014 a 03/04/2014.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/06/2014

\* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

#### 27/12/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 27/12/2013.

#### 11/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 57-CN, de 11 de fevereiro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 630, de 2013 e estabelece calendário para sua tramitação.

#### 12/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relatora Senadora GLEISI HOFFMANN e Relator Revisor Deputado JOSE GUIMARÃES.

#### 19/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 104/2014- CN, de 19/2/14, que comunica a composição da representação da Câmara dos Deputados nas Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as MPVs nºs 630, 631, 632, 633, 634, 635,

636, de 2013 e 638, de 2014.

Recebido o Ofício 106-CN, de 19 de fevereiro de 2014, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 630, de 2013, as eleições da Presidência, Deputado Eliseu Padilha, e Vice-Presidência, Senador Eunício Oliveira, e a designação da Relatora Senadora Gleisi Hoffmann e Relator Revisor Deputado José Guimarães.

**25/03/2014 Comissão Mista da MPV 630/2013 - MPV63013**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 1/2014, pela Comissão Mista da MPV 630/2013, que: "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências".

**26/03/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 147/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 630/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 11, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 01, de 2014.

Recebida a Mensagem nº 590/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 630/2013.

Recebido o Parecer nº 11, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 630/2013, que conclui pelo PLV nº 01, de 2014.

Recebido o PLV nº 01, de 2014, da Comissão Mista da MPV 630/2013, que "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências".

**26/03/2014 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação da Mensagem nº. 590/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 630/2013, que 'Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências'".

**26/03/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência

**28/03/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 29/3/2014.

**31/03/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Ato Declaratório nº 6, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 28 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/2014, Página 2.

**01/04/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**01/04/2014 20:02 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**02/04/2014 13:10 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**02/04/2014 18:35 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**07/04/2014 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

**08/04/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**08/04/2014 20:27 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**09/04/2014 14:18 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Retirado pelo autor, Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado pelo autor, Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a discussão por grupo de artigos.

Retirado pelo autor, Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, o requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Discutiram a Matéria: Dep. José Guimarães (PT-CE), Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Amauri Teixeira (PT-

BA), Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES), Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Pedro Uczai (PT-SC).  
Encerrada a discussão.  
Votação em turno único.  
Encaminharam a Votação: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), Dep. Fábio Trad (PMDB-MS) e Dep. Marcos Rogério (PDT-RO).  
Votação preliminar em turno único.  
Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.  
Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita destaque de preferência para votação da Medida Provisória nº 630/2013 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014.  
Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).  
Rejeitado o Requerimento.  
Prejudicado o Requerimento do Dep. Izalci, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita destaque de preferência para votação da Medida Provisória nº 630/2013 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014.  
Prejudicado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do PSB, que solicita destaque de preferência para votação da Medida Provisória nº 630/2013 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014.  
Votação, quanto ao mérito, em turno único.  
Aprovada a Medida Provisória nº 630 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014, ressalvados os destaques.  
Votação do art. 1º da Medida Provisória nº 630/2013 para substituir o art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014, objeto do destaque para votação em separado da bancada do DEM.  
Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Lira Maia (DEM-PA).  
Verificação da votação solicitada pelos Deputados Marcus Pestana, na qualidade de Líder do PSDB; Moreira Mendes, Líder do PSD; Domingos Sávio, Líder da Minoria; e Augusto Coutinho (SDD/PE); em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Destaque", passando-se a sua votação pelo processo nominal.  
Rejeitado o destaque (mantido o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2014). Sim: 166; não: 168; total: 334.  
Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

**09/04/2014 19:31 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

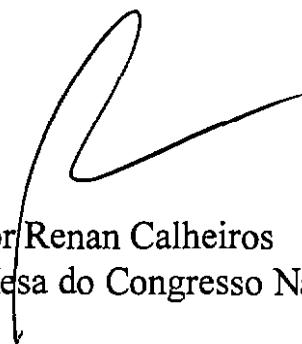
Continuação da votação em turno único.  
Votação do art. 1º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/ 2014, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSDB.  
Encaminharam a Votação: Dep. Izalci (PSDB-DF), Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Fábio trad (PSD-RN).  
Verificação da votação solicitada pelos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, na qualidade de Líder do PSDB; Afonso Florence, na qualidade de Líder do PT; e Pauderney Avelino (DEM-AM); em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo destacado", passando-se a sua votação pelo processo nominal.  
Mantido o artigo destacado. Sim: 204; não: 137; total: 341.  
Prejudicado o destaque da bancada do PSB, para votação em separado do art. 1º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/ 2014.  
Retirado o destaque da bancada do PSD, para votação da Emenda nº 8.  
Retirado o destaque da bancada do PDT, para votação em separado do inciso IV da Emenda nº 8, para substituir o inciso III do art. 9º da Lei 12.426/11, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/ 2014.  
Votação da Redação Final.  
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE).  
A matéria vai ao Senado Federal, Incluindo o processado (MPV 630-A/2013 - PLV 1/2014).

[Imprimir Ficha](#)

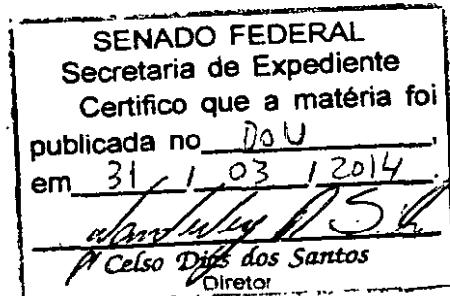
## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2014**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 630**, de 24 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 28 de março de 2014



Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## MPV Nº630/2013

Publicação no DOU	26/12/2013
Designação da Comissão	4/2/2014
Instalação da Comissão	12/2/2014
Emendas	até 8/2/2014 (SF)
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 2/3/2014 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2/3/2014
Prazo no SF	de 3/3/2014 a 16/3/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16/3/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 17/3/2014 a 19/03/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20/3/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3/4/2014 (60 dias)
( <sup>1</sup> ) Prazo final prorrogado	2/6/2014

<sup>(1)</sup> Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6/2014 (DOU de 31-3-2014).

\* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012).

## MPV Nº630/2013

Votação na Câmara dos Deputados	9-4-2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 24/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 11+&\* /2014